



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 248, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta visa atualização sobre o programa PEALE com o escopo principal de proporcionar maior celeridade aos processos de descentralização de recursos, diante do cenário atual, marcado por mudanças legislativas em âmbito federal e pelas novas diretrizes das políticas públicas voltadas à educação básica e ao Poder Executivo, como a utilização da ferramenta eletrônica de processos, Sistema Eletrônico de Informações - SEI, entre outros.

Informo que a necessidade de modificação legislativa restou firmada após a realização de levantamentos técnicos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, bem como, em razão da modificação da Lei Geral de Licitações, base legal utilizada no âmbito das Unidades Executoras - UEx para formalização dos procedimentos de compras e contratações, dessa forma, é crucial realizar a atualização das legislações estaduais, visando garantir que as unidades tenham a flexibilidade e os recursos adequados para enfrentar os desafios contemporâneos e promover uma educação de qualidade.

Ademais, também cabe mencionar que a finalidade da referida proposta é prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia.

Cumprir destacar que os recursos financeiros do PEALE serão formados por alocações específicas no Orçamento do Poder Executivo e repasses de fundos governamentais, tais recursos serão mantidos e gerenciados por meio de cartão corporativo, específico para essa finalidade, com prestação de contas rigorosa pelos gestores das unidades executoras. Esses recursos devem ser destinados exclusivamente à aquisição dos gêneros alimentícios especificados nos cardápios escolares, devidamente elaborados e assinados por nutricionista responsável técnica dos Programas de Alimentação Escolar da SEDUC, sendo vedada qualquer outra finalidade.

Insta mencionar que dada a importância de prover uma alimentação adequada aos alunos da Rede Estadual de Educação de Rondônia, por meio de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com o intuito de atender às necessidades nutricionais, assegurando assim seu direito à educação e reduzindo a taxa de evasão escolar, juntamente com os ajustes na execução dos recursos que foram necessários nos últimos anos após a promulgação da lei em vigor, torna-se imprescindível efetuar uma atualização legislativa que esteja alinhada à evolução do trabalho executado.

Somando-se a esses fatores, a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, apresenta

imprecisões que dificultam consideravelmente sua aplicabilidade por gestores e técnicos, resultando em compreensões muitas vezes desconexas em relação ao teor de diversos procedimentos nos fluxogramas atuais e nos a serem implementados a partir do próximo exercício financeiro, esses conflitos tornam premente a necessidade de efetuar modificações e aprimoramentos, a fim de que a legislação possa continuar sendo aplicada, e conseqüentemente faz-se necessária a revogação dessa referida Lei estadual para melhor compreensão normativa.

Assim sendo, busco o apoio dessa colenda Casa de Leis, para aprovação da presente proposta, tendo em vista a extrema importância do tema para a sociedade rondoniense, pois promoverá maior clareza, eficácia, desburocratização e melhorias na aplicabilidade dos recursos, uma vez que a educação é uma das prioridades deste Governo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044322387** e o código CRC **D25E5649**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0044322387



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora entidades de direito privado, devidamente constituídas com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º A SEDUC por meio do PEALE, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios ficam responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação desses recursos.

Art. 3º A receita do PEALE será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas às regras de destinação.

Art. 4º Os recursos financeiros do PEALE são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, vedado qualquer outra destinação.

Art. 5º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de contratação, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aquisição de gêneros alimentícios será precedida de procedimento objetivo e simplificado, adequado à natureza da despesa, a fim de garantir à unidade escolar produtos de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, obedecidas as condições e os limites definidos em ato normativo próprio do Chefe do

Poder Executivo.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos do PEALE serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à Secretaria de Estado da Educação, instruídas pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará aos responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à SEDUC, no âmbito de sua competência, provocar a aplicação dessas medidas.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PEALE, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário.

Art. 8º Os decretos que regulamentam esta Lei deverão estabelecer:

- I - requisitos para adesão ao Programa;
- II - valores e critérios para repasse de recursos;
- III - condições para a efetivação dos gastos admitidos;
- IV - datas-limite para o repasse de recursos;
- V - procedimentos para aquisição de gêneros alimentícios; e
- VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras.

Art. 9º Compete à SEDUC elaborar os manuais de orientações técnicas às Unidades Executoras, bem como promover as capacitações necessárias à boa administração e execução do PEALE de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações/diretrizes perpassadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2023 de recursos repassados com base na revogada Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, serão reprogramados para o exercício seguinte e serão utilizados seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo final para execução financeira dos saldos reprogramados e recursos transferidos em 2023, referente ao Cartão Corporativo específico do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinados às unidades executoras, deverão obrigatoriamente ser utilizados até 31 de março de 2024, conforme critérios estabelecidos:

I - o saldo financeiro que trata o parágrafo único deste artigo, deverá ser alocado para aquisição de quaisquer gêneros alimentícios, desde que previsto em cardápio escolar, devidamente elaborado e assinado por nutricionista responsável técnica dos programas de alimentação escolar, vedado qualquer outra destinação; e

II - a prestação de contas do saldo disponível no Cartão Corporativo deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, a contar de 31 de dezembro de 2023.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044322542** e o código CRC **A946C414**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 351/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 29 / 12 / 2023
Horas 13 : 23
Por: Celso Fomce

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 347/2023, que "Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 347/2023

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, a fim de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais durante o período letivo, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora entidades de direito privado, devidamente constituídas com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º A SEDUC, por meio do PEALE, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios ficam responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação desses recursos.

Art. 3º A receita do PEALE será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas as regras de destinação.

Art. 4º Os recursos financeiros do PEALE são destinados à aquisição de gêneros alimentícios, vedada qualquer outra destinação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros definidos no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e/ou de suas organizações.

Art. 5º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de contratação, conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aquisição de gêneros alimentícios será precedida de procedimento objetivo e simplificado, adequado à natureza da despesa, a fim de garantir à unidade escolar produtos de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, obedecidas as condições e os limites definidos por ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos do PEALE serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à Secretaria de Estado da Educação, instruídas pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará aos responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à SEDUC, no âmbito de sua competência, provocar a aplicação dessas medidas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PEALE, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário.

Art. 8º Os decretos que regulamentam esta Lei deverão estabelecer:

- I - requisitos para adesão ao Programa;
- II - valores e critérios para repasse de recursos;
- III - condições para a efetivação dos gastos admitidos;
- IV - datas-limite para o repasse de recursos;
- V - procedimentos para aquisição de gêneros alimentícios; e
- VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras.

Art. 9º Compete à SEDUC elaborar os manuais de orientações técnicas às Unidades Executoras, bem como promover as capacitações necessárias à boa administração e execução do PEALE de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações/diretrizes perpassadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2023 de recursos repassados com base na revogada Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, serão reprogramados para o exercício seguinte e serão utilizados seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo final para execução financeira dos saldos reprogramados e recursos transferidos em 2023, referente ao Cartão Corporativo específico do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinados às unidades executoras, deverão obrigatoriamente ser utilizados até 31 de março de 2024, conforme critérios estabelecidos:

I - o saldo financeiro de que trata o parágrafo único deste artigo deverá ser alocado para aquisição de quaisquer gêneros alimentícios, desde que previsto em cardápio escolar, devidamente elaborado e assinado por nutricionista responsável técnica dos programas de alimentação escolar, vedado qualquer outra destinação; e

II - a prestação de contas do saldo disponível no Cartão Corporativo deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo a que se refere o § 1º deste artigo.



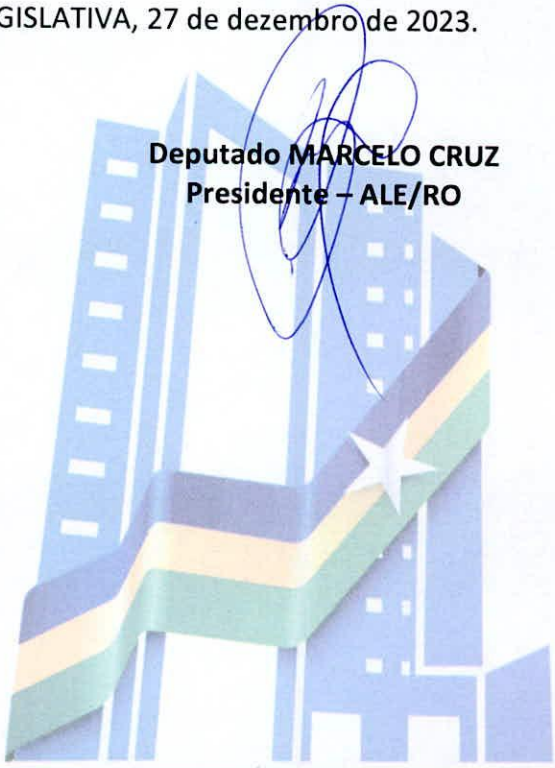
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015; a contar de 31 de dezembro de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o parágrafo único e **caput** do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º do Autógrafo de Lei nº 347, de 27 de dezembro de 2023, de iniciativa deste Poder Executivo, o qual “Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e revoga a Lei nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 351, de 27 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o mencionado Autógrafo de Lei, em síntese, dispõe acerca da instituição do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira para contribuir com o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos. Em que pese a boa iniciativa do Poder Legislativo, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo, em razão das emendas realizadas nos artigos 2º e 4º adentrarem em atos típicos de gestão que é reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo, além de que as modificações promovidas pelos Nobres Parlamentares cria obrigatoriedade que torna inexecutável à execução do programa.

É imperioso esclarecer que o **caput** do artigo 2º da proposta de Lei em comento expressa autorização para proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como prevê no artigo 4º que os recursos financeiros do PEALE serão destinados apenas à aquisição de gêneros alimentícios, vedada qualquer outra destinação. Nesse sentido, ao incluir os recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos do PEALE, bem como reservar no mínimo 30% dos recursos financeiros destinados ao programa para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar ou suas organizações, o Autógrafo de Lei adentra a denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

É forçoso destacar que os procedimentos de concessão dos recursos do PEALE são práticos, têm caráter regular e maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade, de modo que qualquer modificação que afete essa organização do programa pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e regularidade dos repasses em tempo hábil.

Nesse sentido, impede-me de sancionar os supramencionados dispositivos por serem prejudiciais ao Estado, uma vez que seus efeitos práticos podem acarretar implicações negativas ao planejamento administrativo, estrutural e organizacional da SEDUC e, ainda, uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa. Dessa forma, é plenamente visível que não é oportuna a modificação.

No tocante à Emenda aditiva que acresceu o parágrafo único ao artigo 4º da propositura de lei em comento, insta ressaltar que a redação incentiva a agricultura familiar e o comércio, o que conseqüentemente acaba, também, recaindo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, além de ser

algo que comprometeria a execução do recurso federal, recurso essencial no cenário atual para o combate à insegurança alimentar e nutricional, gerando uma certa burocracia na aquisição dos alimentos.

Dessa forma, é inegável a existência de vício formal de iniciativa no **caput do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º** do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão da **constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva e por serem infrutíferas ao Governo tais alterações ao PEALE, haja vista a necessidade em atender à equidade, isonomia e universalidade.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/01/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045290306** e o código CRC **0547ABE8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.070226/2023-54

SEI nº 0045290306